ORIENTAÇÃO PREVENTIVA N. 391/2026

O Teto Remuneratório dos Auditores Fiscais Municipais à Luz da Reforma Tributária

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal confere posição relevante à administração tributária. O art. 37, XVIII, assegura precedência à administração fazendária e a seus servidores fiscais, dentro de suas competências e jurisdição. Já o inciso XXII qualifica as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, com previsão de recursos prioritários, atuação integrada e compartilhamento de informações fiscais e cadastrais. Essas garantias refletem o papel dessas carreiras na fiscalização, na arrecadação e na sustentação das políticas públicas e da autonomia financeira dos entes federativos.

Nesse sentido a Emenda Constitucional nº 132/2023[1] reorganizou a tributação sobre o consumo e criou o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. Além de prever a atuação integrada das administrações tributárias, a emenda acrescentou regra própria ao art. 37 da Constituição Federal para os servidores de carreira dessas administrações. Essa alteração constitucional, contudo, não transforma automaticamente os auditores fiscais municipais em integrantes de carreira nacional nem elimina a autonomia dos Municípios para organizar seus cargos, atribuições, planos de carreira e estruturas remuneratórias.

A presente orientação aborda o regime constitucional do teto remuneratório para os auditores fiscais municipais, considerando a transição para a disciplina aplicável a partir de 2027.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. O teto remuneratório municipal até 2026

Até a entrada em vigor da nova regra constitucional prevista no art. 37, § 18[2], aplicável às carreiras tributárias, deve ser observado para os servidores municipais o regime do art. 37,

---

[1] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

[2] §18. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, os servidores de carreira das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União." (NR)

GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal

Avenida Santo Antônio, 5 | Centro | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-049 | Adamantina/SP

www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

XI[3], da Constituição Federal. No âmbito municipal, o parâmetro geral do teto remuneratório é o subsídio mensal do Prefeito, ressalvadas as parcelas que a própria Constituição exclua expressamente do limite.

Ademais, o art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos seja fixada ou alterada por lei específica, enquanto o art. 37, XI, define o teto remuneratório a ser observado. São exigências distintas: respeitar o limite constitucional não cria nem altera a remuneração, que continua dependendo de lei específica e do cumprimento das regras orçamentárias e fiscais aplicáveis.

Em 2022, ao julgar as ADIs 6391[4] e 6392/DF[5], o Supremo Tribunal Federal afastou a adoção de teto remuneratório nacional para auditores fiscais estaduais e municipais. O Tribunal prestigiou a autonomia dos entes federados e reconheceu a constitucionalidade da existência de limites remuneratórios próprios para cada esfera federativa.

Posteriormente, em agosto de 2026, no julgamento da ADI 7.882/DF, o STF rejeitou a tese de que a integração prevista na Reforma Tributária teria convertido os auditores fiscais em integrantes de carreira nacional, com direito imediato ao teto federal. O acórdão reconheceu que a EC 132/2023 não modificou a estrutura federativa das carreiras de auditoria fiscal, preservando a autonomia dos entes federados, e, manteve, para o regime então vigente, os limites remuneratórios vinculados a cada esfera federativa. Veja-se:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 37, XI, do texto constitucional. Auditores fiscais. Pedido de interpretação conforme à Constituição para estabelecer a submissão dos auditores fiscais ao teto remuneratório dos Ministros do STF. Pedidos julgados improcedentes. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional de Fiscais de Tributos Estaduais – FEBRAFITE e pela Confederação Nacional das Carreiras e Atividades Típicas de Estado – CONACATE, em

---

[3] XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

[4] Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349946899&ext=.pdf. Acesso em: 30/10/2026.

[5] Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5896322. Acesso em: 30/10/2026

GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal

Avenida Santo Antônio, 5 | Centro | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-049 | Adamantina/SP

www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

face do art. 37, XI, da Constituição Federal, que dispõe sobre o teto remuneratório no serviço público. II. Questão em discussão 2. A questão submetida à apreciação consiste em saber se os auditores fiscais integram carreira de âmbito nacional, de modo a atrair a incidência uniforme do teto remuneratório aplicável aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme estipula o art. 37, XI, da Constituição Federal. III. Razões de decidir 3. Tetos e subtetos remuneratórios. Federalismo. Inocorrência de violação à isonomia. Prestígio à autonomia dos entes federados. **O art. 37, XI, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 41/2003, ao substituir o referencial único da EC 19/98 por regras peculiares a cada nível federativo e a cada instância de poder, não fragilizou o princípio da igualdade, mas lhe deu concretude material, na medida em que reconheceu a existência de singularidades próprias a cada estrato do poder público e, com isso, prestigiou tanto a autonomia dos entes federados quanto a separação de poderes**. 4. EC 132/2023. Ausência de elementos aptos a ensejar a modificação do entendimento desta Corte. Manutenção dos precedentes: ADI 6.391/DF e ADI 6.392/DF. **A Emenda Constitucional 132/2023, que altera o sistema tributário nacional, não promoveu qualquer modificação na estrutura federativa das carreiras de auditoria fiscal, de modo que não se verifica a alteração substancial do quadro fático-jurídico apta a justificar o afastamento da orientação firmada por esta Corte na ADI 6.391/DF e na ADI 6.392/DF**, cujas razões de decidir, fundadas no princípio do federalismo, subsistem hígidas e aplicáveis. IV. Dispositivo 5. Pedidos julgados improcedentes. (STF - ADI 7882 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 19/08/2026 - Publicação: 27/08/2026).

Por isso, até 31 de dezembro de 2026, a coordenação operacional decorrente do IBS, a participação de servidores municipais em atividades integradas e o compartilhamento de informações fiscais não autorizam, por si sós, a aplicação antecipada de teto federal remuneratório para os auditores fiscais municipais.

2.2. A regra específica da EC 132/2023 a partir de 2027

A Reforma Tributária acrescentou ao art. 37 da Constituição Federal uma regra específica para os servidores de carreira das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de modo que, a partir de 2027, estarão sujeitos ao limite remuneratório aplicável aos servidores da União.

Nesse sentido o art. 37, §18, incluído pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 132/2023, estabelece:

GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal

Avenida Santo Antônio, 5 | Centro | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-049 | Adamantina/SP

www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

> "Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, os servidores de carreira das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União."

Além disso, a própria EC 132 dispõe, no art. 23, I[6], que seu art. 3º entra em vigor em 2027. Assim, a partir desse ano, os servidores municipais que se enquadrarem na hipótese do §18 deixarão de se submeter ao teto municipal geral e passarão a observar o limite aplicável aos servidores da União.

Cumpre esclarecer que a norma constitucional deve ser compreendida como alteração do teto remuneratório, e não como unificação das carreiras. A mudança decorre diretamente de comando constitucional, não de uma suposta conversão do vínculo municipal em vínculo federal. A partir de 2027, caberá ao Município identificar, com base em sua legislação, quais cargos efetivos integram a carreira da administração tributária e aplicar o limite constitucional aos servidores que se enquadrem nessa hipótese.

Essa alteração não produz, por si só a transformação da carreira municipal em carreira federal ou nacional, nem a equiparação automática dos vencimentos entre Municípios, Estados e União. Aliás, também não altera as atribuições do cargo ou o regime jurídico, não transfere o vínculo funcional nem a folha de pagamento para o Comitê Gestor do IBS e não afasta a exigência de lei específica para fixar ou alterar a remuneração.

Ademais, a aplicação do art. 37, §18, não deve ser presumida exclusivamente com base na denominação do cargo. O Município deverá examinar sua legislação para identificar os cargos efetivos que integram as carreiras específicas da administração tributária. Nessa análise, devem ser considerados as atribuições legais, os requisitos de ingresso, a estrutura da carreira e a vinculação institucional do cargo às atividades de fiscalização, lançamento, arrecadação ou administração tributária.

A Constituição Federal, art. 37, XXII[7], reconhece a relevância institucional das administrações tributárias e de seus servidores fiscais, contudo, a valorização dessas carreiras deve ocorrer por meio de legislação válida, critérios objetivos e planejamento administrativo, com respeito às exigências de concurso público, legalidade, responsabilidade fiscal e controle do gasto com pessoal.

---

[6] Art. 23. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:
I - em 2027, em relação aos arts. 3º e 11;

[7] XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal

Avenida Santo Antônio, 5 | Centro | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-049 | Adamantina/SP

www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal também reconheceu que cabe à legislação infraconstitucional definir as carreiras que compõem a administração tributária mencionada no art. 37, XXII. No julgamento da ADI nº 4.883/MS, o Tribunal assentou:

> CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL N. 2.144/2000. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS SERVIDORES DO GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. AFRONTA À NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme sobre a possibilidade de reestruturação administrativa quando esta não possibilita a transposição de servidores ou qualquer outro meio de provimento de cargos sem concurso público. 2. O legislador constitucional deixou a cargo da legislação infraconstitucional a definição das carreiras componentes da "administração tributária" a que se refere o inciso XXII, do art. 37, da Constituição. 3. Ação direta julgada improcedente. (STF – ADI nº 4883 MS, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28-05-2020)

Esse precedente reforça a necessidade de examinar a legislação municipal para identificar os cargos alcançados pelo art. 37, § 18, sem que a denominação do cargo, isoladamente, seja suficiente para determinar seu enquadramento.

Portanto, a alteração constitucional diz respeito exclusivamente ao limite máximo de remuneração. Ela não cria direito automático à equiparação entre servidores municipais, estaduais e federais, não determina aumento remuneratório, não modifica os planos de cargos e salários e não substitui a lei específica necessária à criação ou alteração de vantagens e remunerações. Assim, qualquer mudança na estrutura remuneratória municipal continuará sujeita às regras constitucionais, legais, orçamentárias e fiscais aplicáveis.

2.2.1. Reavaliação das atribuições e da referência remuneratória

A implementação do IBS poderá ampliar de forma significativa as atribuições dos cargos de auditoria fiscal municipal. Até então concentrada sobretudo na fiscalização do ISS, a atuação passará a exigir o domínio de um sistema mais amplo e tecnicamente complexo. Esse trabalho envolverá operações com bens e serviços, compartilhamento de informações, coordenação com outras administrações tributárias, procedimentos uniformizados e possível participação em atividades relacionadas ao Comitê Gestor do IBS. Nos termos do art. 156-B da Constituição, o Comitê Gestor terá competências administrativas integradas, enquanto as administrações tributárias dos entes federados manterão a fiscalização, o lançamento e a cobrança dentro de suas respectivas competências.

GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal

Avenida Santo Antônio, 5 | Centro | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-049 | Adamantina/SP

www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

Essa alteração nas atribuições, na complexidade e no grau de responsabilidade do cargo deve ser considerada em eventual reestruturação da carreira e na avaliação da remuneração. O art. 39, § 1º, da Constituição Federal determina que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório considere a natureza e a complexidade dos cargos, o grau de responsabilidade, os requisitos para investidura e as peculiaridades de cada carreira, conforme transcrito abaixo:

> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
> § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
> I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
> II - os requisitos para a investidura;
> III - as peculiaridades dos cargos.

Portanto, a mudança efetiva nas atribuições e na complexidade do cargo poderá fundamentar a reavaliação da referência remuneratória, do posicionamento na tabela de vencimentos ou da estrutura da carreira. Para isso, serão necessários estudo técnico, iniciativa legislativa adequada, lei específica e o cumprimento das exigências orçamentárias e fiscais. A EC nº 132/2023 não gera aumento automático. Ela oferece fundamento constitucional para que o Município avalie se a remuneração prevista em sua legislação é compatível com as novas responsabilidades do cargo.

2.2.2. Servidores atualmente limitados pelo teto municipal

A mudança do teto também poderá afetar servidores fiscais cuja remuneração prevista em lei, consideradas as parcelas remuneratórias devidas, exceda o subsídio do Prefeito, mas que hoje recebam apenas até o limite municipal.

A partir da incidência do novo limite constitucional sobre os servidores de carreira da administração tributária municipal que se enquadrarem no art. 37, § 18, a Administração deverá recalcular a remuneração devida com base nesse parâmetro. Esses servidores poderão receber as parcelas remuneratórias já previstas na legislação municipal e regularmente incorporadas ao regime do cargo, até o limite aplicável aos servidores da União. Nesse caso, deixará de incidir o redutor correspondente ao teto municipal.

Salienta-se que esse efeito não cria vantagem nem representa reajuste ou aumento automático de vencimentos. Em tese, corresponde à cessação parcial do abatimento constitucional antes aplicado, desde que se confirme que:

GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal

Avenida Santo Antônio, 5 | Centro | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-049 | Adamantina/SP

www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

(i) o servidor ocupa cargo efetivo integrante da carreira da administração tributária;
(ii) as parcelas têm natureza remuneratória e estão previstas em lei;
(iii) o novo limite já se aplica ao caso concreto; e
(iv) foram observados os procedimentos administrativos, orçamentários e fiscais pertinentes.

Consequentemente, a mudança do teto não autoriza pagamentos sem amparo legal. A Administração também deverá revisar individualmente a situação funcional e remuneratória de cada servidor.

2.3. Integração do IBS e preservação da autonomia das carreiras

A integração das administrações tributárias para regulamentar, arrecadar e distribuir o IBS, além de realizar a fiscalização e o contencioso administrativo, não extingue as carreiras próprias de cada ente federativo.

Segundo dispõe o art. 156-B[8] da Constituição, é atribuído ao Comitê Gestor do IBS competências administrativas exercidas de forma integrada, como editar regulamento único, arrecadar e distribuir o imposto e decidir o contencioso administrativo.

Contudo, o § 2º, V[9], da mesma disciplina, preserva a execução da fiscalização, do lançamento e da cobrança pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentro de suas competências, admitindo delegação ou compartilhamento e atribuindo ao Comitê a coordenação, prevendo, também, no inciso VI[10], que as competências exclusivas das carreiras tributárias sejam exercidas no Comitê por servidores dessas carreiras.

---

[8] Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:
I - editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;
II - arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios;
III - decidir o contencioso administrativo.

[9] § 2º Na forma da lei complementar:
[...]
V - a fiscalização, o lançamento, a cobrança, a representação administrativa e a representação judicial relativos ao imposto serão realizados, no âmbito de suas respectivas competências, pelas administrações tributárias e procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderão definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências, cabendo ao Comitê Gestor a coordenação dessas atividades administrativas com vistas à integração entre os entes federativos;

[10] VI - as competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no Comitê Gestor e na representação deste, por servidores das referidas carreiras;

GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal

Avenida Santo Antônio, 5 | Centro | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-049 | Adamantina/SP

www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

Logo, essa integração pode demandar compartilhamento de informações, coordenação operacional e participação de servidores municipais na estrutura do IBS. Mas, nenhum desses fatores, isoladamente, altera o vínculo funcional, a legislação da carreira ou a entidade responsável pela remuneração.

A reforma trata separadamente a coordenação administrativa e o limite remuneratório: a primeira decorre principalmente do art. 156-B, e, o segundo, a partir de 2027 para as carreiras tributárias, decorre do art. 37, §18, ambos da CF.

Os auditores fiscais municipais podem atuar em estruturas integradas, compartilhar informações e participar de atividades coordenadas sem que isso altere automaticamente o cargo para o qual foram aprovados, a legislação municipal aplicável ou a responsabilidade do Município pelo pagamento da remuneração.

Embora o art. 37, §18, estabeleça o novo parâmetro remuneratório a partir de 2027, a Administração deverá acompanhar a regulamentação complementar prevista no §17[11] do mesmo artigo, bem como os atos normativos que disciplinarem a organização e a atuação das administrações tributárias. Recomenda-se, antes da aplicação concreta do novo limite, a elaboração de levantamento dos cargos potencialmente abrangidos e a análise individualizada de sua legislação instituidora.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a Reforma Tributária não nacionalizou as carreiras de auditoria fiscal. A decisão recente do Plenário do STF confirmou que a integração do IBS e a atuação do Comitê Gestor não alteram, por si, a estrutura federativa dessas carreiras. No regime vigente em 2026, os auditores fiscais municipais permanecem sujeitos, como regra, ao teto correspondente ao subsídio mensal do Prefeito.

A partir de 2027, os servidores de carreira das administrações tributárias municipais que se enquadrarem na regra constitucional específica passarão a observar o limite aplicável aos servidores da União. Essa alteração diz respeito ao teto máximo e não implica igualdade automática de vencimentos, planos de carreira ou estruturas remuneratórias.

A ampliação das atribuições e da complexidade do cargo com a implementação do IBS deverá ser considerada pelo Município ao avaliar eventual reestruturação da carreira e da referência remuneratória, conforme o art. 39, § 1º, da Constituição Federal. Qualquer alteração

[11] §17. Lei complementar estabelecerá normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre deveres, direitos e garantias dos servidores das carreiras de que trata o inciso XXII do caput.

GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal

Avenida Santo Antônio, 5 | Centro | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-049 | Adamantina/SP

www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

nos padrões de vencimento dependerá de lei específica, estudo técnico, iniciativa legislativa adequada e observância das regras orçamentárias e fiscais.

Os servidores fiscais cuja remuneração prevista em lei supere o subsídio do Prefeito, mas que atualmente recebam até esse limite, poderão passar a receber as parcelas remuneratórias devidas até o teto aplicável aos servidores da União, quando o novo limite entrar em vigor e for efetivamente aplicado. O pagamento dependerá do enquadramento do cargo, da natureza legal das parcelas, da regulamentação aplicável e da apuração administrativa.

Ressalta-se, por fim, que a EC 132/2023 harmoniza o limite máximo remuneratório aplicável às carreiras tributárias abrangidas, mas não determina igualdade dos salários entre auditores municipais e estaduais, e, nem substitui as leis remuneratórias de cada ente.

Adamantina/SP, 5 de novembro de 2026.

Meiriely Aparecida Silva dos Santos

Consultora Responsável pela Elaboração

gov.br
Documento assinado digitalmente
MEIRIELY APARECIDA SILVA DOS SANTOS
Data: 05/11/2026 08:53:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Edilson Pereira de Godoy

Responsável pela Revisão e Aprovação

gov.br
Documento assinado digitalmente
EDILSON PEREIRA DE GODOY
Data: 05/11/2026 18:33:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal

Avenida Santo Antônio, 5 | Centro | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-049 | Adamantina/SP

www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br